



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344923**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017111-45.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado LEITE & BONILHA REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO**  
**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 11.452**

**Apelação Cível: 1017111-45.2023.8.26.0625**

**Apelante : Sul América Companhia de Seguro Saúde**

**Apelada : Leite & Bonilha Representações Ltda**

**Origem: 5ª Vara Cível - Foro de Taubaté**

**Juiz sentenciante: Dr. CARLOS ALEXANDRE GAVAZZI CASTELLO BRANCO**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADES INADIMPLIDAS E DE PRÊMIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.** I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta pela Embargada contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução. A Embargante alegou a inexigibilidade das contribuições mensais de outubro e novembro de 2022, bem como do prêmio complementar, afirmando ter solicitado o cancelamento do contrato de assistência à saúde em outubro/2022. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre as partes e (ii) a legitimidade da cobrança das mensalidades e do prêmio complementar. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte embargante é a destinatária final dos serviços contratados, enquadrando-se no conceito de consumidor 4. A embargante não comprovou o pedido de rescisão contratual em outubro/2022, ônus que lhe competia. 5. A cobrança refere-se a mensalidades inadimplidas, não a aviso prévio 6. A cláusula referente ao prêmio complementar é considerada abusiva, conforme decisão judicial que declarou nulo o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, impedindo a cobrança de multa contratual IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso a que se **DÁ PARCIAL PROVIMENTO**. Tese de julgamento: 1. Inexistência de comprovação do pedido de rescisão contratual pela Embargante. 2. Legitimidade da cobrança das mensalidades inadimplidas. 3. Abusividade da cobrança de prêmio complementar. Legislação Citada: CDC, art. 2º e art. 3º. ANS, art. 17, RN nº 195/2009. ANS RN nº 455/2020. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1701600/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/03/2018. TJSP, Apelação Cível 1004278-60. 2024.8.26.0010, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1017132-13.2024.8.26.0002, Rel. Silvério da Silva, 8ª

Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2024. TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015. TJSP, Apelação Cível 1014483-72.2024.8.26.0100, Rel. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1000266-55.2023.8.26.0004, Rel. Maurício Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 23/01/2024. TJSP, Apelação Cível 1077194-16.2024.8.26.0100, Rel. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1004278-60.2024.8.26.0010, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1017132-13.2024.8.26.0002, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1017132-13.2024.8.26.0002, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** contra a r. sentença que julgou procedentes Embargos à Execução Fiscal opostos por **LEITE & BONILHA REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Adoto o relatório da sentença de fls. 740/745, que ora transcrevo:

“LEITE E BONILHA REPRESENTAÇÕES LTDA. opôs embargos à execução que lhe move SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, alegando, em síntese, que, em que pese a existência de cláusula contratual exigindo notificação prévia, por escrito, e com antecedência mínima de 60 dias, no presente caso tal cláusula deve ser considerada abusiva, tendo em vista que a exigência do aviso prévio e da multa foram declaradas ilegais por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 (2013.51.01.136265-4), ao qual já se encontra transitada em julgado desde outubro de 2018 (doc. j), que reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS, que previa a cobrança do aviso prévio, e desta forma, os consumidores podem rescindir os contratos, sem que lhes seja imposto o pagamento de mensalidades adicionais

subsequentes à rescisão e da respectiva multa. Ademais, a Resolução Normativa da ANS n.º 412/2016 admite o cancelamento por meio de atendimento telefônico disponibilizado pela operadora, com efeito imediato. Assim, não tendo sido demonstrado nos autos que a embargante utilizou os serviços após o período cobrado (12/10/2022 em diante), conclui-se ilícita a cobrança após esse período, sob pena de enriquecimento sem causa. Requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos, referente as mensalidades vencidas em 12/10/2022 e 12/11/2022, além de inexigibilidade da multa pelo cancelamento do contrato antes dos 12 meses de vigência.

Decisão de não concessão de efeitos suspensivos (fls. 641/642).

Intimada, a embargada apresentou impugnou os embargos à execução (fls. 645/671). Aduziu que não houve prova do pedido de cancelamento do contrato e que este deveria ter sido feito por escrito, como avençado. Apontou inadimplência da embargante, o que gerou a execução das mensalidades e da multa discriminadas nos autos. Ressaltou a predominância do caput do art. 17 da Resolução Normativa nº 195 da ANS, assim como a regularidade da exigência do prêmio complementar, por descumprimento do prazo de fidelidade pela autora. Juntou documentos.

A embargante apresentou manifestação (fls. 675/685).

Intimadas, as partes esclareceram não possuir outras provas a produzir (fls. 687 e 690).

Os autos vieram conclusos.”

Ao relatório supra, acrescento que a r. sentença acolheu os

embargos à execução e reconheceu a inexigibilidade do título executivo.

Irresignada a Ré, ora Apelante, interpôs a mencionada Apelação (fls. 748/762). Sustenta que sua adversária não provou a solicitação de cancelamento do contrato e que deve ser observada a cláusula de cancelamento, expressamente prevista no contrato celebrado entre as partes. Afirma que a rescisão ocorreu em 11/12/2022, razão pela qual considera devidas as mensalidades dos dois meses anteriores. Defende a validade da cobrança de aviso prévio de 60 dias, bem como do período de vigência mínima. Aponta que a relação entre as partes é empresarial, afastando-se, portanto, da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões apresentada nas fls. 771/783.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A controvérsia devolvida a este Tribunal refere-se à análise da legitimidade da cobrança de mensalidades e do prêmio complementar.

A relação entre as partes deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a parte Embargante, ora Apelada, é a destinatária final dos serviços contratados para si e seus dependentes, enquadrando-se no conceito de consumidor nos termos do artigo 2º do CDC. A Embargada, ora Apelante, por sua vez, configura-se como fornecedora de serviços de saúde, conforme dispõe o artigo 3º do mesmo diploma legal. Essa proteção consumerista, com base constitucional, visa equilibrar as relações contratuais entre consumidores e fornecedores, especialmente em contextos de potencial vulnerabilidade do consumidor.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o CDC é aplicável a contratos de planos de saúde coletivos **com número reduzido de beneficiários**, especialmente microempresas e pequenas empresas familiares. Em

situações como essa, é necessário conferir maior proteção ao consumidor para evitar cláusulas onerosas e desproporcionais que possam limitar o direito de livre escolha.

A propósito, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1701600/SP, manifestou-se no sentido de que:

(...) 4. **A contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de dois únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários.** 5. Não se verifica a violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um **atípico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento como individual/familiar.** (REsp 1701600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018 - destaquei em negrito).

O contrato firmado entre as partes possui, então, características de “falso coletivo”. Essa modalidade de plano, contratada sob a forma coletiva empresarial, tem por finalidade atender a um grupo muito restrito de pessoas – frequentemente de uma mesma família ou de um pequeno negócio –, mas opera, na prática, de maneira similar aos planos individuais, diferenciando-se apenas na formalização para atender a certas condições regulatórias.

Ainda que não seja possível formalmente reclassificar o contrato como individual ou familiar, é adequado conferir maior proteção consumerista aos contratos coletivos, como o presente, com menos de 30 (trinta) vidas, como se observa em especial de fls. 112, em que há apenas 02 (duas) vidas, em razão da destinação restrita e do menor poder de negociação dos beneficiários.

É incontroversa a rescisão contratual. Resta averiguar se a rescisão se deu por pedido da Embargante ou por iniciativa da Embargada, ante o

inadimplemento contratual.

Neste aspecto, não tendo a parte Embargante, ora Apelada, **comprovado minimamente** que havia pleiteado a rescisão do contrato no início de outubro de 2022 (fls. 5), ônus que lhe competia, já que a regra da inversão do ônus probatório não tem caráter absoluto, pois, tal benesse não exime o consumidor de produzir o mínimo de provas necessárias e essenciais a demonstrar os fatos narrados e constitutivos de seu direito, forçoso concluir que a rescisão contratual **se deu por inadimplência**.

Ao contrário do que alega a Embargante, portanto, não se trata de cobrança de aviso prévio, mas de **mensalidades inadimplidas**, referentes aos meses de outubro e novembro de 2022, sendo que os serviços estavam disponíveis à Recorrida.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência (os destaques não são dos originais):

“PLANO DE SAÚDE – EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL COM 3 BENEFICIÁRIOS DA MESMA FAMÍLIA – "FALSO PLANO COLETIVO" – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO QUE TEM POR FUNDAMENTO O § 1º DO ART. 17 DA RN 195/09 DA ANS - DISPOSITIVO NORMATIVO DECLARADO NULO EM DECISÃO PROFERIDA PELO TRF2 NA AÇÃO COLETIVA 0136265-83.2013.4.02.5101, MOVIDA PELO PROCON/RJ EM FACE DA ANS – **AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO PELA EMBARGANTE DA INTENÇÃO DE RESCINDIR O CONTRATO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS COM RELAÇÃO AOS PRÊMIOS VENCIDOS EM OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2022** – SENTENÇA

MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004278-60.2024.8.26.0010; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025);

“Apelação – Embargos à execução – Embargante que se insurgiu contra a execução das parcelas inadimplidas e prêmio complementar pela Seguradora – Rejeição – Inconformismo – Acolhimento parcial – Juiz que fundamentou que a alegação da embargante de que tinha solicitado o cancelamento não se comprovou, entendendo que o cancelamento do plano de saúde se deu pela inadimplência superior a 60 dias, considerando lícita a cobrança dos prêmios inadimplidos e do prêmio complementar por rescisão anterior a 12 meses de vigência do contrato – Impossibilidade – **Pedido de cancelamento que não foi minimamente comprovado, não podendo ser acolhida a tese da embargante – Uma vez considerado que o cancelamento se deu pela inadimplência**, indevida a cobrança do prêmio complementar – Cobrança considerada abusiva no julgamento da ação coletiva (0136265-83.2013.4.02.5101), movida pelo Procon-RJ contra a ANS na qual restou decidido pela invalidade do artigo 17, § único da Resolução Normativa 195/2009 da ANS – No mais, no caso em tela o contrato firmado entre as partes não prevê a cobrança do prêmio complementar para o caso de cancelamento por iniciativa da seguradora – Cobrança indevida – **Quanto às mensalidades inadimplidas, devem ser consideradas regulares – Sem comprovação do pedido de cancelamento e com o plano ativo no período anterior ao cancelamento, por inadimplência, não pode se eximir a beneficiária de seu**

**pagamento** – Ausência de notificação pela seguradora que, no caso concreto, não afeta a regularidade da cobrança, já que não se pretende a reativação do plano – Sentença parcialmente reformada para acolher parcialmente os embargos, excluindo-se a execução do prêmio complementar, com redistribuição da sucumbência – Apelo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1017132-13.2024.8.26.0002; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

Portanto, são devidas as mensalidades referentes aos meses de outubro e novembro de 2022. Contudo, além do cumprimento das referidas mensalidades, a Embargada impôs o cumprimento do prêmio complementar, que se trata de uma multa, pelo cancelamento do contrato anteriormente ao cumprimento da vigência mínima de 12 (doze) meses.

Não prosperam as alegações da Apelante, acerca da possibilidade de cobrança do prêmio complementar com fundamento no *caput* do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, argumentando que este dispositivo ainda legitimaria a exigência, destacando, ainda, que as condições para cancelamento do contrato eram de pleno conhecimento da Apelada, com o que não poderia ser declarada a inexigibilidade do débito em execução.

Registro que o Parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarado nulo, em sede de Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, proposta pelo Procon-RJ contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A decisão judicial, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, possui eficácia *erga omnes* e declarou a abusividade da cláusula de fidelidade e de aviso prévio, nos seguintes termos:

**“A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos**

**estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso**, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC.” (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018 - grifei).

Em cumprimento a essa decisão, a RN nº 455/2020 da ANS estabelece, em seu artigo 1º, que *“em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”*.

Assim, não prospera, ainda o argumento de que o *caput* do art. 17 da RN 195 da ANS continua vigente.

Com isso, no caso concreto, resta caracterizada como abusiva a cláusula referente ao prêmio complementar, que onera desproporcionalmente o consumidor e restringe o seu direito de escolha.

Nesse sentido, esta Câmara:

“Declaratória de Inexigibilidade de Dívida – Denúncia imotivada do contrato coletivo de plano de saúde pela estipulante – Incidência das regras do CDC – Impossibilidade de cobrança de valores após o pedido de rescisão – Abusividade da regra do art. 17, parágrafo único, da RN 195/2009 da ANS reconhecida em ação coletiva pelo e. TRF2 – Efeitos erga omnes da sentença – Ocorrência – Entendimento pacificado pelo C. STJ, em recurso repetitivo –

Inexigibilidade de valores após a denúncia imotivada – Precedentes desta E. Corte - Litigância de má-fé não caracterizada – Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, 11, do CPC) – Sentença mantida – Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1014483-72.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025);

“Apelação. Plano de saúde. Embargos à execução. Resolução antes do decurso do prazo contratual de 12 meses. Alegação de rescisão da avença por telefone. Ausência de prova neste sentido sendo, ademais, a forma escrita aquela eleita pelas partes para a desconstituição do vínculo. A circunstância implicou no cancelamento do plano por falta de pagamento atraindo o pagamento de mais duas parcelas do prêmio. Ausência de ilegalidade a respeito. **Imposição de multa compensatória por violação da cláusula de fidelidade. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Cláusula autorizada pelo art. 17, §1º, da Resolução Normativa ANS nº 195/09. Dispositivo normativo declarado nulo no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou pelo TRF2.** Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000266-55.2023.8.26.0004; Relator (a): Mauricio Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024 – grifei).

E ainda, o restante da jurisprudência (as ênfases são minhas):

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de não fazer, questionando a cobrança de multa contratual e mensalidades após pedido de rescisão contratual. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste na validade da cobrança de multa contratual e mensalidades após a rescisão do contrato de plano de saúde, à luz da nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, reconhecida em ação civil pública. III. Razões de Decidir **A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, reconhecida com efeito erga omnes, impede a cobrança de multa contratual e mensalidades após a rescisão. A cláusula de fidelidade e a exigência de pagamento após cancelamento são nulas de pleno direito**, conforme jurisprudência citada. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. **A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 impede a cobrança de multa** e mensalidades após rescisão contratual. 2. A inversão da verba honorária sucumbencial é devida, majorada para 20% do valor da causa. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1077194-16.2024.8.26.0100; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025);

**“PLANO DE SAÚDE – EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL COM 3 BENEFICIÁRIOS DA MESMA FAMÍLIA – "FALSO PLANO COLETIVO" – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA**

**CONTRATUAL DE EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO QUE TEM POR FUNDAMENTO O § 1º DO ART. 17 DA RN 195/09 DA ANS - DISPOSITIVO NORMATIVO DECLARADO NULO EM DECISÃO PROFERIDA PELO TRF2 NA AÇÃO COLETIVA 0136265-83.2013.4.02.5101, MOVIDA PELO PROCON/RJ EM FACE DA ANS - AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO PELA EMBARGANTE DA INTENÇÃO DE RESCINDIR O CONTRATO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS COM RELAÇÃO AOS PRÊMIOS VENCIDOS EM OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2022 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.”** (TJSP; Apelação Cível 1004278-60.2024.8.26.0010; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025);

“Apelação – Embargos à execução – Embargante que se insurgiu contra a execução das parcelas inadimplidas e prêmio complementar pela Seguradora – Rejeição – Inconformismo – Acolhimento parcial – Juiz que fundamentou que a alegação da embargante de que tinha solicitado o cancelamento não se comprovou, entendendo que o cancelamento do plano de saúde se deu pela inadimplência superior a 60 dias, considerando lícita a cobrança dos prêmios inadimplidos e do prêmio complementar por rescisão anterior a 12 meses de vigência do contrato – Impossibilidade – Pedido de cancelamento que não foi minimamente comprovado, não podendo ser acolhida a tese da embargante – Uma vez considerado que o cancelamento se deu pela inadimplência, **indevida a cobrança do prêmio**

**complementar – Cobrança considerada abusiva no julgamento da ação coletiva (0136265-83.2013.4.02.5101),** movida pelo Procon-RJ contra a ANS na qual restou decidido pela invalidade do artigo 17, § único da Resolução Normativa 195/2009 da ANS – No mais, no caso em tela o contrato firmado entre as partes não prevê a cobrança do prêmio complementar para o caso de cancelamento por iniciativa da seguradora – Cobrança indevida – Quanto às mensalidades inadimplidas, devem ser consideradas regulares – Sem comprovação do pedido de cancelamento e com o plano ativo no período anterior ao cancelamento, por inadimplência, não pode se eximir a beneficiária de seu pagamento – Ausência de notificação pela seguradora que, no caso concreto, não afeta a regularidade da cobrança, já que não se pretende a reativação do plano – Sentença parcialmente reformada para acolher parcialmente os embargos, **excluindo-se a execução do prêmio complementar,** com redistribuição da sucumbência – Apelo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1017132-13.2024.8.26.0002; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

Assim, a cobrança do prêmio complementar, é indevida e abusiva, configurando enriquecimento sem causa por parte da operadora. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso IV, dispõe sobre a nulidade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, como ocorre neste caso.

Portanto, diante do efeito *ex tunc* da sentença declaratória da ação civil pública, a disposição contratual que impõe, *in casu*, o pagamento do prêmio complementar é nula e sem amparo no *caput* do artigo 17 da RN nº 195/2009 da ANS.

Ainda que assim não fosse, depreende-se da leitura do contrato entre as partes, que não há previsão de cobrança do prêmio complementar para o caso de cancelamento por parte da Seguradora de Saúde.

Veja-se que às fls. 179/180, a inadimplência superior a 60 dias pode gerar o cancelamento (cláusula 31.3.1, “c”, fl. 179).

Já o cancelamento anterior ao período de 12 meses está previsto na cláusula 31.4, e ali consta que a cobrança do prêmio complementar se dará para os casos de pedido de rescisão por iniciativa do estipulante. A cláusula 31.4.2.1 dispõe expressamente a cobrança do prêmio para iniciativa do estipulante. Por outro lado, a cláusula 31.4.3 prevê a cobrança “nos casos em que a Seguradora cancelar o Contrato pelos motivos definidos na cláusula 31.4.1”, sendo certo que não incluída a inadimplência, esta prevista na cláusula 31.3.1, “c”.

Logo, por amor ao debate, ainda que se desconsiderasse a determinação da Ação Civil Pública acerca da abusividade da cláusula que prevê o pagamento do prêmio complementar, sua cobrança não poderia ser levada a efeito por ausência de previsão contratual.

Nesse sentido:

“Apelação – Embargos à execução – Embargante que se insurgiu contra a execução das parcelas inadimplidas e prêmio complementar pela Seguradora – Rejeição – Inconformismo – Acolhimento parcial – Juiz que fundamentou que a alegação da embargante de que tinha solicitado o cancelamento não se comprovou, entendendo que o cancelamento do plano de saúde se deu pela inadimplência superior a 60 dias, considerando lícita a cobrança dos prêmios inadimplidos e do prêmio complementar por rescisão anterior a 12 meses de vigência do contrato – Impossibilidade – Pedido de cancelamento que não foi minimamente comprovado, não podendo ser acolhida a tese da embargante

- Uma vez considerado que o cancelamento se deu pela inadimplência, indevida a cobrança do prêmio complementar
- Cobrança considerada abusiva no julgamento da ação coletiva (0136265-83.2013.4.02.5101), movida pelo Procon-RJ contra a ANS na qual restou decidido pela invalidade do artigo 17, § único da Resolução Normativa 195/2009 da ANS
- **No mais, no caso em tela o contrato firmado entre as parte não prevê a cobrança do prêmio complementar para o caso de cancelamento por iniciativa da seguradora**
- **Cobrança indevida** - Quanto às mensalidades inadimplidas, devem ser consideradas regulares - Sem comprovação do pedido de cancelamento e com o plano ativo no período anterior ao cancelamento, por inadimplência, não pode se eximir a beneficiária de seu pagamento - Ausência de notificação pela seguradora que, no caso concreto, não afeta a regularidade da cobrança, já que não se pretende a reativação do plano - Sentença parcialmente reformada para acolher parcialmente os embargos, excluindo-se a execução do prêmio complementar, com redistribuição da sucumbência
- Apelo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1017132-13.2024.8.26.0002; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024 – grifei).

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Apelante, para comandar o prosseguimento da execução fiscal em relação as mensalidades dos meses de outubro e novembro de 2022.

Em razão do que restou decidido, reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, devendo as custas e despesas processuais ser divididas igualmente entre as partes, bem como cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o proveito econômico obtido.

**FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO**

Relatora